



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 65

Período: De 28/12/2021 a 31/01/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.152 - MILITARES ESTADUAIS DE SAÚDE TEMPORÁRIOS. REMUNERAÇÃO CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BRUTO INICIAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO DE CARREIRA. SUBSÍDIO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.454/2020. INAPLICABILIDADE.
- PARECER Nº 19.163 - BRIGADA MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. ÓBITO EM DECORRÊNCIA DA COVID-19. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA PÓS MORTEM. SINISTRO RELACIONADO DIRETAMENTE COM AÇÃO POLICIAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.143 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.144 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. REPOSIÇÃO DE ITENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) ATINGIDOS PELO INCÊNDIO NA SEDE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE FUNCIONAMENTO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. VIABILIDADE. OBSERVAÇÕES SOBRE OS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER Nº 19.146 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO FORMATIVA DOS ESTUDANTES DO 2º AO 9º ANOS DO ENSINO

FUNDAMENTAL E 1º E 2º ANOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 19.147 - AQUISIÇÃO DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA GUARDIÃO WEB. MODERNIZAÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA E DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93.
- PARECER Nº 19.148 - LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 19.149 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE BENS DE INTELIGÊNCIA PARA A POLÍCIA CIVIL. FERRAMENTAS CELEBRITTE. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.156 - AMPLIAÇÃO DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE CANOAS - PECAN I. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. METODOLOGIA SISCOPEN.
- PARECER Nº 19.157 - CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA. ICONICIDADES. CENTRO DE GASTRONOMIA. CIDADE DE PELOTAS - RS. EXAME DA MINUTA DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.158 - CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA. ICONICIDADES. ECOPARQUE TURÍSTICO MOLHES DA BARRA. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS. EXAME DA MINUTA DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.159 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE FIBRA ÓPTICA. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 30, I, DA LEI DAS ESTATAIS. UNIFICAÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.160 - PROTOCOLO DE INTENÇÕES. CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA. CONSÓRCIO BRASIL VERDE. MINUTA. ANÁLISE JURÍDICA. ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.107, DE 2005. DECRETO Nº 6.017, DE 2007.
- PARECER Nº 19.161 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. MODERNIZAÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA E DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. FERRAMENTA TECNOLÓGICA PARA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE ANÁLISE DE DADOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL
- PARECER Nº 19.162 - CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA. ICONICIDADES. CLUBE DOS FERROVIÁRIOS: CENTRO DE INOVAÇÃO E ECONOMIA CRIATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - RS. EXAME DA MINUTA DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.164 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 278-A,

INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.804/2019. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO PELOS CRIMES DE RECEPÇÃO, DESCAMINHO E CONTRABANDO. CASSAÇÃO DA HABILITAÇÃO OU PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. QUESTIONAMENTOS. ORIENTAÇÕES AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-RS) SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO.

- PARECER Nº 19.166 – AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA ONLINE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.167 – CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-RANCHO. ART. 175 DO DECRETO FEDERAL Nº 10.854/2021. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.168 – SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA. PROGRAMA RS TER GESTÃO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA INTEGRANTE DO SISTEMA “S”. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.170 – CONTRATO DE PATROCÍNIO. INTERESSE PÚBLICO. EVENTO ESPORTIVO. FOMENTO. PUBLICIDADE. ASPECTOS DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.152

Ementa: MILITARES ESTADUAIS DE SAÚDE TEMPORÁRIOS. REMUNERAÇÃO CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO BRUTO INICIAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO DE CARREIRA. SUBSÍDIO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.454/2020. INAPLICABILIDADE.

1. A remuneração dos militares de saúde temporários recrutados na forma da Lei Estadual nº 15.115/2018 é calculada a partir da incidência de percentual, determinado conforme o posto ou a graduação temporários ocupados, sobre os valores dos vencimentos fixados no Anexo Único da Lei Estadual nº 14.438/2014, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.518/2014.

2. Não é possível conceder reajustes ou majorar a remuneração de servidores civis e militares com base em interpretação analógica ou ampliativa de diploma legal, sob pena de violação aos artigos 37, X, 42, § 1º, 142, § 3º, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A Lei Complementar Estadual nº 15.454/2020, ao fixar os subsídios mensais dos militares estaduais, não alterou ou revogou as disposições das Leis Estaduais nº 14.438/2014 e 15.115/2018, mantendo-se hígida a sistemática de remuneração dos militares de saúde temporários.

4. A escorreita interpretação do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 15.454/2020 conduz à constatação de que, no que concerne aos subsídios, as disposições do diploma legal se aplicam aos militares, ativos ou inativos, integrantes das duas corporações ali mencionadas, Brigada Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ocupantes dos postos e graduações de carreira elencados no Anexo Único, bem como aos respectivos pensionistas detentores do direito à paridade, não abarcando os militares temporários.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [19.152](#)

Parecer nº 19.163

Ementa: BRIGADA MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. ÓBITO EM DECORRÊNCIA DA COVID-19. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA POST MORTEM. SINISTRO RELACIONADO DIRETAMENTE COM AÇÃO POLICIAL.

A Lei n.º 11.000/97, que regulou as situações da promoção extraordinária, inclusive a post mortem, contemplou a hipótese de sinistro ocorrido quando da manutenção da ordem pública, devendo ser comprovado o elo causal eficiente entre a ação policial e o óbito havido em decorrência de complicações ocasionadas em razão contaminação pelo vírus SARS-CoV-2, situação verificada na casuística.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.163](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.143

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação direta da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC para a prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos de nível superior e médio do Quadro Especial de Servidores da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE, da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul é juridicamente viável, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

2. Estão atendidas as exigências legais previstas no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, relativamente à escolha do executante e à justificativa de preço.

3. Sugestões de adequações na minuta contratual.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.143](#)

Parecer nº 19.144

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. REPOSIÇÃO DE ITENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) ATINGIDOS PELO INCÊNDIO NA SEDE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE FUNCIONAMENTO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. VIABILIDADE. OBSERVAÇÕES SOBRE OS REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, II E III, DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93. EXAME DA MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para fins de viabilizar a reposição de equipamentos de Tecnologia da Informação (TI), sinistrados no incêndio ocorrido no prédio da Secretaria de Segurança Pública, possibilitando, novamente, o funcionamento da sede administrativa do Instituto-Geral de Perícias junto ao Centro Regional de Excelência em Perícias Criminais do Sul (CREPEC-SUL).

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão pendentes de atendimento. No entanto, afirma a consulente que realizará procedimento de cotação eletrônica de preços, ocasião em que restarão supridas as exigências legais. Inobstante, recomenda-se a complementação do preço de referência, com a pesquisa de preços praticados no mercado, nos termos dos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A minuta de contrato está de acordo com as disposições legais incidentes, bem como com o modelo-padrão instituído pela Resolução PGE nº 177/2021, tendo sido realizadas, todavia, breves recomendações com relação ao edital de dispensa de licitação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.144](#)

Parecer nº 19.146

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO FORMATIVA DOS ESTUDANTES DO 2º AO 9º ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E 1º E 2º ANOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA. EXAME DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. A contratação direta da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF para a operacionalização da Avaliação Formativa dos estudantes de 2º a 9º anos do Ensino Fundamental e 1º e 2º anos do Ensino Médio da rede estadual de ensino do Rio Grande do Sul é juridicamente viável, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.
2. Estão atendidas as exigências legais previstas no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, relativamente à escolha do executante e à justificativa de preço, sugerindo-se a complementação da instrução mediante a elaboração de justificativa circunstanciada acerca da impossibilidade de obtenção de três propostas comerciais.
3. Sugestões de adequações na minuta contratual.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.146](#)

Parecer nº 19.147

Ementa: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA. AMPLIAÇÃO DO SISTEMA GUARDIÃO WEB. MODERNIZAÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA E DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93.

1. À vista dos elementos constantes dos autos, considera-se juridicamente justificada a contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de solução tecnológica visando à ampliação do sistema atualmente em uso, Guardiã WEB, contemplando garantia de software e hardware pelo período de 12 (doze) meses, incluindo a atualização do sistema computacional Guardiã, assim como a aquisição do Guardiã On-Line e do Módulo para Reconhecimento Facial, Reconhecimento de caractere e Transcrição automática de áudio, por se tratar de fornecedor exclusivo, inviabilizada a competição.
2. Tendo em vista que a solução tecnológica pretendida é declaradamente a única que atende às necessidades da Polícia Civil, considera-se formalmente atendida a exigência contida no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

3. Constando do expediente justificativa expressa que declara a adequação dos preços àqueles praticados no mercado, indicando o cumprimento dos princípios da economicidade, legalidade e moralidade, pilares que sustentam toda a relação contratual travada no âmbito da Administração Pública, considera-se, em princípio, formalmente atendido o disposto no artigo 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Necessidade de que, antes da assinatura da avença, seja providenciada a inclusão, na justificativa do preço, também do item cuja aquisição é inédita (Inteligência Artificial Módulo para Reconhecimento Facial, Reconhecimento de caracteres e Transcrição automática de áudio), uma vez que, ainda que não exista base para a comparação com outras contratações similares envolvendo entes federativos, é necessário, a fim de atender ao disposto no mencionado inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações, que o gestor se certifique da adequação do preço a ser despendido aos princípios de regência da administração pública.

5. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.147](#)

Parecer nº 19.148

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta pretendida, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS para a prestação de serviços de informática, consistentes na evolução do Sistema de Gestão Estatística em Segurança Pública - GESeg, já que a contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. O requisito do inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, consistente na justificativa de escolha do fornecedor, encontra-se atendido.

3. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Tiago Bona, Guilherme de Souza Fallavena, Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.148](#)

Parecer nº 19.149

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE BENS DE INTELIGÊNCIA PARA A POLÍCIA CIVIL. FERRAMENTAS CELEBRITTE. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável juridicamente a contratação direta da empresa TechBiz Forense Digital Ltda., para fins de fornecimento de itens de inteligência, quais sejam, Ferramentas Celebritte para a Polícia Civil, com recursos oriundos do Programa Avançar, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
2. Os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, encontram-se atendidos.
3. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizada observação pontual.
4. Faz-se necessária a renovação de certidões de regularidade fiscal com prazo expirado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.149](#)

Parecer nº 19.156

Ementa: AMPLIAÇÃO DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE CANOAS – PECAN I. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. METODOLOGIA SISCOPIEN.

É possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, da empresa Verdi Sistemas Construtivos S/A, para ampliação da Penitenciária Estadual de Canoas – PECAN I.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.156](#)

Parecer nº 19.157

Ementa: CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA. ICONICIDADES. CENTRO DE GASTRONOMIA. CIDADE DE PELOTAS - RS. EXAME DA MINUTA DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A Minuta de Edital e Regulamento de Concurso Público, que trata sobre o Concurso Público Nacional de Arquitetura e Urbanismo para o Centro de Gastronomia, na cidade de Pelotas - RS, está de acordo com a legislação de regência.

2. Breves recomendações de ajustes, efetuadas ao longo do Parecer.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz e Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.157](#)

Parecer nº 19.158

Ementa: CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA. ICONICIDADES. ECOPARQUE TURÍSTICO MOLHES DA BARRA. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS. EXAME DA MINUTA DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A Minuta de Edital e Regulamento de Concurso Público, que trata sobre o Concurso Público Nacional de Arquitetura e Urbanismo para o Ecoparque Turístico Molhes da Barra, no município de Rio Grande -RS, está de acordo com a legislação de regência.

2. Breves recomendações de ajustes, efetuadas ao longo do Parecer.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.158](#)

Parecer nº 19.159

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE FIBRA ÓPTICA. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ARTIGO 30, I, DA LEI DAS ESTATAIS. UNIFICAÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1) Não há óbice jurídico à contratação da RGE, pela PROCERGS, com base no artigo 30, I, da Lei das Estatais.

2) Necessidade de revisão de cláusulas da minuta de contrato administrativo, conforme indicado ao final do Parecer.

3) Necessidade de anexação de documentos habilitatórios com prazo de vigência expirados.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.159](#)

Parecer nº 19.160

Ementa: PROTOCOLO DE INTENÇÕES. CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA. CONSÓRCIO BRASIL VERDE. MINUTA. ANÁLISE JURÍDICA. ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.107, DE 2005. DECRETO Nº 6.017, DE 2007.

1. Os consórcios públicos representam forma peculiar de descentralização administrativa, podendo assumir o formato de associação pública, com natureza jurídica de direito público e integração nas administrações indiretas de todos entes federativos consorciados, na condição de autarquia interfederativa.

2. A avaliação da conveniência e da oportunidade para a assinatura do protocolo de intenções ostenta conteúdo estritamente político. Sem prejuízo dessa análise, bem como da relativa aos impactos orçamentários e financeiros decorrentes da adesão (já que os Estados deverão destinar verbas orçamentárias para o Consórcio mediante contrato de rateio), cumpre ressaltar a presença, relevante do ponto de vista jurídico, de motivação de interesse público.

3. A formação do consórcio público em testilha tem por premissas a competência comum dos Entes Federativos para a defesa do meio ambiente, prevista nos artigos 23, VI, e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, além do disposto na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Ademais, a iniciativa refere considerar os desafios associados à emergência climática global, cuja reversão é necessária para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, para a conservação da biodiversidade e para a qualidade da vida humana no planeta, bem como o papel fundamental dos entes subnacionais para o atingimento das metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017.

4. Recomendações de alterações pontuais na minuta de Protocolo de Intenções apresentada, a qual, modo geral, está em harmonia com o regime jurídico dos consórcios públicos - Art. 241 da Constituição Federal, Lei nº 11.107, de 2005 e Decreto nº 6.017, de 2007.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.160](#)

Parecer nº 19.161

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. MODERNIZAÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA E DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. FERRAMENTA TECNOLÓGICA PARA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE ANÁLISE DE DADOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável juridicamente a contratação direta da empresa BGS AMÉRICA EIRELI, tendo em vista a inviabilidade de competição, de acordo com os elementos que instruem os autos, para fins de aquisição do Software Mercure V4, objetivando a ampliação da capacidade de análise de dados inerentes à área de tecnologia forense e inteligência policial, pela a Polícia Civil, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de fornecedor exclusivo.

2. Os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, quais sejam, a justificativa da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, encontram-se atendidos.

3. A minuta contratual está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas observações pontuais.

4. Faz-se necessária a renovação de certidões e de documentos de habilitação com prazo expirado.

Autor(a):): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.161](#)

Parecer nº 19.162

Ementa: CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE ARQUITETURA. ICONICIDADES. CLUBE DOS FERROVIÁRIOS: CENTRO DE INOVAÇÃO E ECONOMIA CRIATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - RS. EXAME DA MINUTA DE EDITAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A Minuta de Edital e Regulamento de Concurso Público, que trata sobre o Concurso Público Nacional de Arquitetura e Urbanismo para o Clube dos Ferroviários: Centro de Inovação e Economia Criativa, no município de Santa Maria - RS, está de acordo com a legislação de regência.

2. Breves recomendações de ajustes, efetuadas ao longo do Parecer.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.162](#)

Parecer nº 19.164

Ementa: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 278-A, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.804/2019. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO PELOS CRIMES DE RECEPÇÃO, DESCAMINHO E CONTRABANDO. CASSAÇÃO DA HABILITAÇÃO OU PROIBIÇÃO DE OBTENÇÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. QUESTIONAMENTOS. ORIENTAÇÕES AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-RS) SOBRE A APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO.

1. De acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Embora não se esteja diante de alteração do Código Penal, mas do Código de Trânsito Brasileiro, é nítido o caráter penal lato sensu do art. 278-A, incluído pela Lei nº 13.804/2019, que traz um efeito secundário para a condenação penal. Portanto, não há falar em aplicação retroativa da Lei nº 13.804/2019, ou seja, incidirá sobre os delitos praticados após a sua vigência.

2. Conforme dispõe o caput do artigo 278-A do CTB, o prazo fixado em 5 (cinco) anos, incide tanto sobre a cassação da habilitação quanto para a proibição de sua obtenção. No entanto, deverá o Detran atentar ao que estiver consignado na determinação judicial, uma vez que, o juiz poderá decidir estipulando prazo distinto, estabelecendo uma espécie de gradação da pena.

3. Não se deve confundir as sanções administrativas previstas no CTB (artigo 256, incisos III, V e VI, do CTB, em especial, respectivamente, suspensão do direito de dirigir, cassação da Carteira Nacional de Habilitação e cassação da Permissão para Dirigir), com o previsto no artigo 278-A do CTB, que não se trata de sanção administrativa propriamente, mas de efeitos extrapenais de sentença condenatória.

4. Não há falar especificamente em processo administrativo, mas de mero cumprimento de decisão judicial. O Detran deve atentar para o que estiver consignado na comunicação oriunda do Poder Judiciário, porquanto será ele quem orientará o cumprimento, inclusive quanto à data de início desse efeito secundário da sentença penal condenatória transitada em julgado.

5. Desde a vigência da Resolução nº 723/2018 não há mais necessidade da entrega do documento físico (CNH) para se dar cumprimento à penalidade de suspensão da CNH. Ademais, uma vez que o Detran não é a autoridade competente para a cominação da penalidade prevista no art. 278-A do CTB, não se faz cabível a exigência de notificação nos termos do art. 15 e demais dispositivos previstos na Resolução CONTRAN nº 723/2018.

6. O fato de a penalidade contida no art. 278-A do CTB estar inserida no Capítulo das medidas administrativas não enseja, por si só, a necessidade de instauração de processo administrativo, quanto mais tendo em vista que o contraditório e a ampla defesa devem estar assegurados no processo penal, cujo deslinde repercutirá no âmbito administrativo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.164](#)

Parecer nº 19.166

Ementa: AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA ONLINE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A partir dos elementos que instruíram o processo, considera-se justificada a contratação da empresa indicada na forma do artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Desde que certificadamente a solução tecnológica revele-se a única que atende às necessidades indicadas pela Administração Pública, estará formalmente atendida a exigência contida no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

3. A tabela comparativa, ratificada pelo gestor, que declara a adequação dos preços àqueles praticados no mercado, representa indicativo do cumprimento dos princípios da economicidade, legalidade e moralidade, pilares que sustentam toda a relação contratual travada no âmbito da Administração Pública, considerando-se, em princípio, formalmente atendido o disposto no artigo 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Devem ser verificadas as condições habilitatórias da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, ausência de inscrição no CADIN e no CFIL) previamente à contratação.

5. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Tiago Bona, Guilherme de Souza Fallavena, Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.166](#)

Parecer nº 19.167

Ementa: CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-RANCHO. ART. 175 DO

DECRETO FEDERAL Nº 10.854/2021. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.

Respeitado o prazo máximo de vigência fixado no artigo 175, § 1º, Decreto Federal nº 10.854/2021, isto é, desde que a relação contratual não ultrapasse o dia 10 de maio de 2023, o contrato de prestação de serviços vigente, firmado antes da vigência da aludida normativa e prevendo o preço com base em desconto sobre a taxa de administração, poderá ser objeto de prorrogação.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.167](#)

Parecer nº 19.168

Ementa: SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA. PROGRAMA RS TER GESTÃO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA INTEGRANTE DO SISTEMA "S". VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. O artigo 3º, X, da Lei nº 13.019/2016 exclui expressamente do âmbito de aplicação das suas normas as "parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos".
2. A relação jurídica em análise deve ser formalizada mediante convênio administrativo, conforme disposto pelo art. 116 da Lei nº 8.666/93.
3. Atendimento dos requisitos previstos no § 1º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93.
4. Recomendações pontuais à minuta de convênio.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.168](#)

Parecer nº 19.170

Ementa: CONTRATO DE PATROCÍNIO. INTERESSE PÚBLICO. EVENTO ESPORTIVO. FOMENTO. PUBLICIDADE. ASPECTOS DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE.

1. O posicionamento externado em julgados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como em análise pelo Tribunal de Contas da União, autorizam a instrumentalização de contrato de patrocínio pela Administração Pública para a realização de objeto que concretize a realização de interesse público.
2. A previsão da necessidade de ampla prestação de contas quanto ao emprego da verba exclusivamente no objeto da contratação atende à

exigência imposta pelo posicionamento do Tribunal de Contas da União em análise de situação análoga.

3. Quanto ao previsto no artigo 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/1997, não incide a vedação na hipótese em razão das contrapartidas exigidas pelo Estado, que figura como patrocinador do evento.

4. A vedação constante do artigo 73, V, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997, não se aplica à hipótese por tratar-se de contratação cujo objeto esgota-se antes do prazo de vedação previsto em lei.

5. A vedação constante do artigo 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, não se mostra incidente ao caso concreto, tendo em vista que o elemento publicidade parece não esgotar o conteúdo do contrato de patrocínio a ser firmado, sendo fator meramente acessório ao fim primordial do negócio jurídico, voltado ao fomento de atividade esportiva de interesse social.

6. Inexistindo a celebração de contrato de patrocínio pelo Estado com o exclusivo intuito de publicidade, ante a predominância do objetivo de repasse de valores para o fomento a uma atividade de interesse público ou social, também não se revela adequado considerar esse valor apenas sob o viés publicitário, para fins de enquadramento na vedação do inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral.

Autor(a): **Thiago Josué Ben, Tiago Bona e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.170](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769